

## **LEI Nº 1.594, DE 4 DE JULHO DE 2005.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.955.

*Revogada pela Lei nº 2.491, de 25/08/2011.*

### **Institui o Fundo de Modernização da Gestão Pública - FUNGESP, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Fundo de Modernização da Gestão Pública - FUNGESP, vinculado à Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, destinado ao atendimento de despesa, total ou parcial com:

- I - a realização de projetos, programas e ações voltados à:
  - a) modernização da gestão pública;
  - b) implantação de programas e ações que visem à valorização dos servidores públicos do Poder Executivo;
  - c) capacitação e desenvolvimento dos servidores da Secretaria da Administração e o aparelhamento das suas unidades administrativas, objetivando o fortalecimento e a excelência da gestão pública estadual;
- II - a aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas para a modernização administrativa;
- III - a melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos;
- IV - ampliação do acervo da biblioteca dos servidores públicos estaduais, instalada na Secretaria da Administração;
- V - a realização de outras atividades relacionadas à melhoria da gestão pública;
- \*VI – contratação de terceiros para prestar serviços técnicos ou especializados.

*\*Inciso VI acrescentado pela Lei nº 1.842, de 5/11/2007.*

Art. 2º. Constituem receitas do FUNGESP:

- I - as dotações destinadas pelo Tesouro do Estado;
- II - as provenientes de:

a) consignações facultativas averbadas em folha de pagamento;

\*b) taxas de inscrição em concursos públicos; (NR)

*\*Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 1.842, de 5/11/2007.*

~~b) reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos servidores excluídos ou desativados da folha de pagamento;~~

~~c) convênios, contratos e acordos firmados pela Secretaria da Administração com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).~~

~~\*d) quitação dos débitos referentes aos servidores inscritos na dívida ativa decorrentes de recebimentos salariais indevidos por parte dos servidores; (\*Alínea “d” com redação determinada pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005 e revogada pela Lei nº 1.842, de 5/11/2007)~~

~~III - os resultados de suas aplicações financeiras; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).~~

IV - os auxílios, contribuições, doações, legados e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

\*§1º. O FUNGESP, integrando a proposta orçamentária do Poder Executivo, é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM, utilizando a conta única implantada para a gestão dos recursos públicos.

*\*§1º com redação determinada pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005.*

~~§ 1º. Os recursos de que trata este artigo, depositados e movimentados em banco credenciado pelo Estado, são geridos pela Secretaria da Administração.~~

§ 2º. Os recursos oriundos da receita do FUNGESP integram unidade orçamentária própria.

§ 3º. É vedado o pagamento de pessoal com os recursos alocados no FUNGESP.

§ 4º. Aplicam-se ao FUNGESP as normas gerais da contabilidade e execução orçamentário-financeira públicas.

Art.3º. O funcionamento e a operacionalização do FUNGESP implementam-se na estrutura operacional da Secretaria da Administração.

Art. 4º. É instituído o Conselho Diretor do FUNGESP, formado pelos seguintes componentes:

I - o Secretário de Estado da Administração, seu presidente;

II - o Subsecretário da Administração, seu vice-presidente;

\*III – os Superintendentes da Secretaria da Administração; (NR)

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.842, de 5/11/2007.*

~~III – os Diretores da Secretaria da Administração;~~

IV - um representante da Secretaria da Fazenda;

V - um representante da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente.

§ 1º. As decisões do Conselho de que trata o *caput* deste artigo são tomadas pela maioria simples dos seus componentes, cabendo ao presidente a decisão final em caso de impasse.

§ 2º. O Presidente do Conselho é substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros pelos seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º. Os membros do Conselho indicam formalmente os seus suplentes.

§ 4º. As reuniões do Conselho são realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu presidente.

§ 5º. O Conselho conta com um secretário executivo, designado pelo seu presidente, dentre os servidores da Secretaria da Administração.

§ 6º. A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 5º. Compete ao Conselho-Diretor do FUNGESP:

I - definir as normas operacionais do Fundo;

II - estabelecer critérios e prioridades para a aplicação dos recursos;

III - alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira;

~~IV - administrar e ordenar as despesas do FUNGESP;~~ *(Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).*

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações financiadas pelo FUNGESP, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

VI - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

VII- manter arquivo com informações referentes aos programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

VIII- aprovar proposta anual de orçamento do FUNGESP;

\*IX – elaborar proposta plurianual do FUNGESP e promover a revisão anual desta. (NR)

*\*Inciso IX acrescentado pela Lei nº 1.842, de 5/11/2007.*

Art. 6º. A gestão do FUNGESP:

I - incumbe privativamente ao Secretário de Estado da Administração, cabendo-lhe:

a) exercer o controle da execução orçamentário-financeira dos programas, ações, contratos e convênios;

~~b) efetuar os pagamentos a cargo do FUNGESP, promovendo os correspondentes registros contábeis; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).~~

~~c) controlar as contas bancárias do FUNGESP; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).~~

~~d) assinar a movimentação dos recursos financeiros do FUNGESP; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).~~

e) no prazo legal, prestar contas da aplicação dos recursos ao Tribunal de Contas do Estado;

\*f) administrar e ordenar as despesas do FUNGESP.

*\*Alínea “f” acrescentada pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005.*

~~II – é orientada pelas seguintes regras: (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).~~

~~a) identificação e consolidação em demonstrativos orçamentário-financeiros da despesa fixa e variável; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).~~

~~b) escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).~~

~~c) aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis vigentes; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).~~

~~d) contas bancárias movimentadas na unidade gestora do FUNGESP. (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).~~

~~Art. 7º. A aplicação dos recursos do FUNGESP obedece às: (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).~~

~~I - regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;~~ (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).

~~II - políticas de investimento aprovadas pelo Conselho Diretor do FUNGESP.~~ (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).

Art. 8º. Cessados os motivos que justifiquem sua existência, os recursos do FUNGESP reverterem à conta do Tesouro do Estado.

Art. 9º. Os bens adquiridos com recursos do FUNGESP integram o patrimônio do Estado, na Secretaria da Administração.

~~Art. 10. Fica a Secretaria da Administração autorizada a transferir ao FUNGESP os recursos financeiros oriundos de receita própria.~~ (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).

Art. 11. A Secretaria da Administração baixará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês julho de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado